



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 5.453/2022**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	18	04	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator o Vereador Idair Soares Cyrillo, em 11/05/2022.

Michell Nunes

Michell Nunes

Presidente da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

I - Relatório:

Trata-se de PL que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e dá outras providências, o qual foi protocolizado nesta Casa em 18/04/2022 e lido na sessão ordinária do mesmo dia para a devida publicidade.

Seguindo o tramite regimental, o projeto de lei foi encaminhado a esta comissão em 18/04/2022, através da CI nº050/2022, para análise da legalidade e constitucionalidade, manifestando sobre o projeto para orientação do Plenário, nos termos do art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

O projeto veio acompanhado da exposição de motivos.

Analisando o projeto de lei verificou-se a ausência da Declaração do Ordenador de Despesas, da ata do Conselho Municipal de Saúde em que o referido colegiado aprova o repasse de que trata o projeto (já que o auxílio será coberto com recursos do fundo municipal de saúde), bem como do convênio PMI



nº 10/2022, através do ODLEG nº 191/2022.

Os documentos faltantes foram anexados ao projeto de lei em 05/05/2022.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Trata-se o projeto em comento de PL para autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, informa em sua exposição de motivos que, o presente repasse tem como finalidade o atendimento de serviços de assistência à saúde, caracterizados como: Serviço de pronto atendimento; Serviços de média complexidade em urgência e emergência; e serviço de atendimento ambulatorial e traumatologia, plantão presencial na clínica obstétrica e Sobreaviso ou plantão no setor de isolamento COVID-19, para este ano.

Salienta que o repasse de que trata o projeto é para manutenção dos atendimentos pelo Sistema Único de Saúde, através de convênios já finalizados, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2022, sendo que o repasse mensal do convênio será de R\$ 440.528,00, (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e vinte oito reais).

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 15, VI, 93, XXIX, 112 da Lei Orgânica e arts 70 e 72 também da LO.<sup>1</sup>

1Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada;

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara:[...]

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.[...]



Vale ressaltar ainda que, é possível a concessão de auxílio financeiro as instituições que não tenham finalidade lucrativa e contribuições destinadas a atender a despesas de manutenção de associações de direito privado, mesmo que recebam contribuições de seus associados, desde que sejam obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

No que toca à formalização do convênio deverá a Municipalidade atentar as normas definidas na Lei nº 8.666/93 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

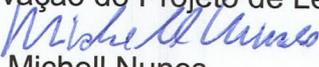
III – Voto

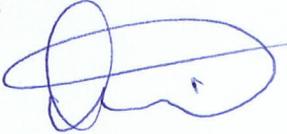
Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.453/2022.

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11 de maio de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.453/2022.

  
Michell Nunes  
Presidente

  
Odair Cyrillo  
Membro

Humberto Carlos dos Santos  
Vice-Presidente

